



Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME

**Assunto: Necessidade de revisão da Súmula CARF nº 125 (“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”) ante a tese fixada no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.767.945/PR (Tema 1.003), cuja redação é a seguinte: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.**

Senhor Presidente,

Em recente decisão, cuja publicação no Dje ocorreu em 06/05/2020, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.797.945/PR, mediante o rito estabelecido no art. 1.036 do Código de Processo Civil, firmou a seguinte tese: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”

A dúvida exurgida advém do fato de o processo judicial correspondente haver decidido a questão em relação ao ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, o que, em tese, iria de encontro ao teor da Súmula CARF nº 125: “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003”.

Busca-se, então, averiguar a necessidade de revisão dessa súmula ante o julgado em referência.

A ementa do aresto em epígrafe está vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, Dje 19/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 07/11/2018; AgInt nos EDCI nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

Narram as decisões exaradas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a delimitação da tese controvertida, a se sujeitar à vinculação legal, é a seguinte, consoante Proposta de Afetação no Recurso Especial (ProAfR) respectiva: “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento

administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007” (destaque no original).

Nesse ponto, cumpre acentuar que a vedação à correção monetária inserta no art. 13 da Lei nº 10.833/03 (O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores) **não** foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça nesta assentada, ainda que haja referência ao dispositivo ao longo do voto condutor do acórdão.

Na origem, o pedido formulado pelo contribuinte, em sede de mandado de segurança, consistiu na expedição de ordem à autoridade coatora para que fossem “examinados e decididos os pedidos de ressarcimento imediatamente e incida nos valores a devida correção monetária nos termos requeridos [a partir do protocolo dos pedidos]”.

O TRF 4ª Região, confirmando a sentença, na parte que interessava ao recurso especial, decidiu que “a atualização monetária nos requerimentos de ressarcimento de créditos de contribuintes não resolvidos em até 360 dias se dá pela Taxa SELIC, contada da data do protocolo administrativo”.

A sentença prolatada, no ponto, é a seguinte:

**“Atualização monetária**

*Relativamente à aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão pela taxa SELIC, tenho que somente é devida quando restar caracterizada a mora do Fisco, ou seja, quando, ao examinar pedido administrativo, o Fisco ultrapassar o prazo que possui para este fim, ou seja, demorar mais de 360 dias (Lei nº 11.457/07, art. 24), caso em que os juros se contam a partir da data do protocolo administrativo até a data da efetiva disponibilização dos valores ao contribuinte.*

*Portanto, no caso em análise, caso acolhidos os pedidos de ressarcimento apresentados na esfera administrativa, assiste razão à parte impetrante, devendo incidir a atualização monetária pela taxa SELIC na forma postulada.”*

Essa decisão judicial não menciona a qual tributo se refere a demanda, informando tão-somente que se cuidariam de pedidos de ressarcimento.

A consulta processual (\*) catalogou, a título de assunto, como identificação do processo, a seguinte classe: “1. Cofins, Contribuições Sociais, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO”.

O relatório da decisão de apelação, perante o TRF 4ª Região, noticia que o referido recurso questionou apenas o *dies a quo* da fluência da atualização monetária:

*“(…) impetrou mandado de segurança contra agente público da União (Fazenda Nacional), postulando a conclusão da análise de pedidos administrativos de ressarcimento não solucionados por mais de trezentos e sessenta dias, e que o ressarcimento, quando autorizado, se dê com atualização monetária pela taxa SELIC desde a data do protocolo.*

*Sobreveio sentença de parcial procedência reconhecido o direito de haver solução dos requerimentos de ressarcimento em até sessenta dias, e que a atualização dos créditos se dê conforme a variação da SELIC a contar da data do protocolo dos requerimentos de restituição. Sentença submetida à remessa necessária.*

**A União interpôs apelação sustentando que a atualização monetária somente pode incidir após o final do prazo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo do requerimento.**

*Com contrarrazões, veio o processo a esta Corte.”* (destacado)

(\*) [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50017167820174047001&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&selforma=NU&todaspartes=consulta realizada em 14/05/2020.](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50017167820174047001&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&selforma=NU&todaspartes=consulta realizada em 14/05/2020.)

A decisão proferida pelo referido tribunal está condensada na seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE, MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese 269 indicando ter o Fisco o prazo de trezentos e sessenta dias para que os requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos dos contribuintes protocolizados após a vigência da Lei 11.457/2007 sejam analisados, sob pena de se caracterizar mora da administração tributária.**

**2. A atualização monetária nos requerimentos de ressarcimento de créditos de contribuintes não resolvidos em até trezentos e sessenta dias se dá pela taxa SELIC, contada da data do protocolo administrativo. Precedentes.”**

Pois bem, uma vez definido que apenas o termo inicial de fluência da atualização monetária foi alvo de controvérsia desde os primórdios do processo judicial, infere-se que, particularmente, é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que fornece maiores informações sobre a identificação dos tributos contenciosos e da própria abordagem do indigitado art. 13 da Lei nº 10.833/03.

O voto vencedor do REsp 1.767.945/PR faz referência aos arts. 3º, § 10; 13 e 15, II VI, da Lei nº 10.833/03.

Também o voto vogal da Min. Assusete Magalhães, *verbis*:

*“Cinge-se a questão controvertida à fixação do termo inicial da correção monetária, quando não observado o prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, pela Fazenda Nacional, para apreciação do pedido administrativo de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas, formulado pelo contribuinte.”*

De igual modo, o voto-vista da Min. Regina Helena Costa:

*“Na origem, cuida-se de ação mandamental mediante a qual se busca a concessão de segurança para determinar à autoridade coatora que analise, imediatamente, os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto esgotados os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na Lei n. 11.457/2007, [...] e incida, nos valores, a devida correção monetária; [...] tendo como marco inicial para a incidência [...] a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, pois resta configurada a resistência ilegítima do Fisco’ (fls. 05e e 09e).”*

A partir desses excertos é possível deduzir que os tributos debatidos são, sim, o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos, de que tratam as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Sobre a correção monetária, especificamente, essa é a manifestação do voto prevalente, de relatoria do Min. Sérgio Kukina:

“Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à ‘Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007’.

Debatido artigo legal tem a seguinte redação:

(...)

*Em meu sentir, deve prevalecer o entendimento de que para a incidência de correção monetária deve-se observar o prazo estipulado ao Fisco para responder aos requerimentos formulados pelo contribuinte, pois só aí se terá o ato estatal a descaracterizar a natureza escritural dos créditos excedentes decorrentes do princípio da não cumulatividade.*

Com efeito, a regra é que no regime de não cumulatividade os créditos gerados por referidos tributos são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do fisco com o contribuinte.

*Veja-se o que dispõe o art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003, que versa sobre a COFINS: ‘O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.’ (vide ainda o art. 15, II, dessa mesma lei: ‘Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;’)*

*Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que, ‘No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.’*

Veja-se o conteúdo de mencionados dispositivos legais:

(...)

*A leitura do teor desses artigos deixa transparecer, isso sim, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.*

Convém ainda lembrar que a própria Corte Constitucional foi quem definiu que a correção monetária não integra o núcleo constitucional da não cumulatividade dos tributos, sendo eventual possibilidade de atualização de crédito escritural da competência discricionária do legislador infraconstitucional. A propósito:

(...)

*A doutrina especializada não diverge dessa constatação, consoante leciona André Mendes Moreira em sua obra ‘**A não cumulatividade dos tributos**’ (2. ed. São Paulo: Noeses, 2012, p. 435):*

(...)

*Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural. Nesse sentido:*

(...)

*Além disso, apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturaçãõ do crédito escritural e, consequentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, como, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento (o que acontecia com certa frequência nos casos de IPI); ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte sem qualquer manifestação fazendária.*

*Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.*

(...)

*Com relação aos robustos argumentos trazidos, tenho a dizer que não nos parece que o fato de o crédito a ser buscado extrapolar o limite de compensação/creditamento com o próprio tributo (v.g. PIS/COFINS), a possibilitar o ressarcimento em dinheiro, desnatura a sua natureza escritural. De fato, nos termos antes defendidos, o direito ao aproveitamento do crédito excedente está previsto na lei de regência dos tributos (art. 6º, I, § 2º, da Lei 10.833/2003: ‘A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; [...] § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.’ [a qual, como antes mencionado, não prevê correção atuarial]; vide também art. 5º, I, § 2º, da Lei 10.637/2002); porém, a desconfiguração dessa natureza escritural - portanto desprovida de atualização monetária, nos termos da jurisprudência deste STJ e do STF, só pode se dar com a resistência injustificada do fisco, o que não ocorre antes do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para análise do pedido de ressarcimento.” (destaques no original)*

A decisão transitou em julgado em 28/05/2020:

| Tema/Repetitivo                | 1003   | Situação do Tema | Acórdão Publicado | Órgão Julgador   | PRIMEIRA SEÇÃO | Assuntos             | <input type="checkbox"/> |                     |
|--------------------------------|--|------------------|-------------------|------------------|----------------|----------------------|--------------------------|---------------------|
| Questão submetida a julgamento | Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.  |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Tese Firmada                   | O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).   |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Anotações Nugep                | <p>Vide Controvérsia n. 68/STJ.</p> <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/11/2018 e finalizada em 20/11/2018 (Primeira Seção).</p> <p>Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 4/8/2020, no REsp n. 1.768.060/RS, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, <b>determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais</b>".</p> <p>O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 23/10/20, decidiu pela <b>inexistência de repercussão geral</b>, por se tratar de matéria infraconstitucional, no tema 1106/STF (<b>transitado em julgado em 5/12/2020</b>).</p> |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Informações Complementares     | Há determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).   |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Repercussão Geral              | Tema 1106/STF - Definição do termo inicial da incidência de correção monetária referente ao ressarcimento de créditos tributários escriturais excedentes de tributo sujeito ao regime não-cumulativo, quando excedido o prazo a que alude o artigo 24 da Lei 11.457/2007.  |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Ramo do Direito                | DIREITO TRIBUTÁRIO   |                  |                   |                  |                |                      |                          |                     |
| Processo                       | Tribunal de Origem   | RRC              | Relator           | Data de Afetação | Julgado em     | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração   | Trânsito em Julgado |
| REsp 1767945/PR<br>Push        | TRF4   | Sim              | SÉRGIO KUKINA     | 10/12/2018       | 12/02/2020     | 06/05/2020<br>ROA    | -                        | 28/05/2020          |
| REsp 1768060/RS<br>Push        | TRF4   | Sim              | SÉRGIO KUKINA     | 10/12/2018       | 12/02/2020     | 06/05/2020<br>ROA    | -                        | -                   |
| REsp 1768415/SC<br>Push        | TRF4   | Sim              | SÉRGIO KUKINA     | 10/12/2018       | 12/02/2020     | 06/05/2020<br>ROA    | -                        | -                   |

Última atualização: 26/02/2021

Esse o panorama fático atinente ao REsp 1.767.945/PR.

A PGFN, por meio do PARECER SEI Nº 3686/2021/ME, aprovado em 17 de junho de 2021, pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, em resposta à consulta da Secretaria da Receita Federal, sobre os efeitos da tese fixada sobre questões de suspensão, interrupção e reinício da contagem de prazo da atualização monetária dos créditos escriturais, se pronunciou nos itens 18 e 19, nos seguintes termos:

*"18. A formação da jurisprudência relativa à correção dos créditos escriturais, nas hipóteses de resistência injustificada do Fisco, tem como uma das suas premissas evitar o enriquecimento sem causa, mitigando a redução dos valores reais dos créditos a serem restituídos. Essa mitigação tem como parâmetro o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixando prazo limite de 360 dias para decisão quanto ao pedido de ressarcimento, a partir do qual os valores passariam a ser corrigidos. .*

*19. A incapacidade material pode restringir a aplicação absoluta do preceito legal acima mencionado, porém, a consequência para o descumprimento do prazo de 360 dias foi estabelecida pela jurisprudência: a correção dos valores. Desse modo, os contribuintes que consigam utilizar os créditos dentro de 360 dias não terão correção do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo."*

Em vista dos esclarecimentos prestados pela PGFN no Parecer acima citado e da vinculação da Administração Pública aos Recursos Especiais 1.767.945/PR; 1.7680.60/RS e 1.768.415/SC, a Secretaria Especial da Receita Federal editou nova Instrução Normativa, em 06/12/2021, passando os arts. 151 e 152 da referida IN RFB 2.055/2021 a prever textualmente os acréscimos legais, a partir do 361º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento, como segue:

**"Art. 151. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:**

*I - se a restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;*

*II - no caso de compensação de ofício ou compensação declarada pelo sujeito passivo, se a data de valoração do crédito ocorrer no mesmo mês da origem do direito creditório;*

**III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152;** e

*IV - na compensação do crédito de IRRF relativo a juros sobre capital próprio e de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se referem o art. 81 e o caput do art. 82, respectivamente.*

**Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148.**

**§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.**

**§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:**

*I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;*

*II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e*

*III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada."*

Nesse ponto, demonstrada a necessidade de revisão da Súmula CARF nº 125, diante desse julgado.

A partir dessa exposição, cabe verificar a aplicação do art. 74, § 4º do RICARF/15, assim redigido:

*"Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de*

categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por meio do Presidente do CARF.

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º **Se houver superveniência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que contrarie súmula do CARF, esta súmula será revogada por ato do presidente do CARF, sem a necessidade de observância do rito de que tratam os §§ 1º a 3º. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)**

§ 5º O procedimento de revogação de que trata o § 4º não se aplica às súmulas aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda." (Grifado)

A Súmula CARF nº 125, com o enunciado "No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.", foi aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018 e não foi editada portaria pelo Sr. Ministro de Estado de Economia para atribuir efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal. Posteriormente, em 28/05/2020, transitou em julgado o RESP 1.767.945, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte tese fixada: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Portanto, verifica-se contrariedade da Súmula CARF nº 125 com o julgado, impondo-se sua revogação, nos termos do §4º do art.74 do RICARF, por meio de Portaria do Presidente do CARF, uma vez que o Acórdão proferido no RESP 1.767.945 foi superveniente.

Por conseguinte, propõe-se seja formalizada a presente nota em um processo SEI para embasar a publicação de Portaria, cuja minuta segue em anexo, a ser submetida à Presidente da 3ª Seção do CARF e ao Presidente do CARF.

Ellis Regina Leite

Chefe da Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência

De acordo. Encaminhe-se para apreciação da Presidente da 3ª Seção do CARF.

Marcelo Oliveira

Coordenador da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento

De acordo. Aprovo a presente Nota e encaminho ao Gabinete do CARF para assinatura e publicação da Portaria de revogação da Súmula CARF nº 125.

Liziane Angelotti Meira

Presidente da 3ª Seção do CARF.

De acordo. Publique-se a Portaria de revogação da Súmula CARF nº 125.

Carlos Henrique de Oliveira

Presidente do CARF



Documento assinado eletronicamente por **Ellis Regina Leite, Chefe de Divisão**, em 20/09/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Oliveira, Presidente**, em 21/09/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 21/09/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liziane Angelotti Meira, Presidente**, em 21/09/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28182052** e o código CRC **DD96C769**.